



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 629.441 - PB (2020/0315164-8)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE : JOSE CARLOS DA SILVA FILHO (PRESO)
ADVOGADOS : LUIZ PEREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR -
PB018895
EMANUEL MESSIAS PEREIRA DE LUCENA E
OUTROS - PB022260
JEREMIAS NASCIMENTO DOS SANTOS - PB018052
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SÚMULA N. 691 DO STF. SUPERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O mérito da impetração originária não foi analisado pelo Tribunal *a quo*, a atrair o impeditivo da Súmula n. 691 do STF, só ultrapassado nos casos em que a ilegalidade é tão flagrante que não escapa à pronta percepção do julgador.
2. Não há delonga injustificada na condução do processo, mormente porque o a instrução está encerrada, o que atrai a incidência da Súmula n. 21 do STJ.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de dezembro de 2020

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 629.441 - PB (2020/0315164-8)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : JOSE CARLOS DA SILVA FILHO (PRESO)
ADVOGADOS : LUIZ PEREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR -
PB018895
EMANUEL MESSIAS PEREIRA DE LUCENA E
OUTROS - PB022260
JEREMIAS NASCIMENTO DOS SANTOS - PB018052
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

JOSE CARLOS DA SILVA FILHO agrava de decisão em que a Presidência desta Corte Superior indeferiu liminarmente o habeas corpus.

No regimental, a defesa insiste no excesso de prazo para o julgamento do processo pelo Tribunal do Júri. Para tanto, afirma que se trata de processo com apenas um acusado, preso desde 13/8/2015, sem que houvesse dado motivo à delonga injustificada.

Requer a reconsideração da decisão impugnada ou a submissão do feito ao órgão colegiado, a fim de que se expeça o alvará de soltura ao agravante.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 629.441 - PB (2020/0315164-8)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SÚMULA N. 691 DO STF. SUPERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O mérito da impetração originária não foi analisado pelo Tribunal *a quo*, a atrair o impeditivo da Súmula n. 691 do STF, só ultrapassado nos casos em que a ilegalidade é tão flagrante que não escapa à pronta percepção do julgador.
2. Não há delonga injustificada na condução do processo, mormente porque o a instrução está encerrada, o que atrai a incidência da Súmula n. 21 do STJ.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

A despeito dos esforços perpetrados pelo agravante, **não constato fundamentos suficientes a infirmar a decisão agravada**, cuja conclusão mantenho.

Neste *mandamus*, a defesa buscou a revogação da prisão preventiva, tendo em vista o apontado excesso de prazo para o julgamento do processo pelo Tribunal do Júri. Para tanto, afirma que se trata de processo com apenas um acusado, **preso desde 13/8/2015**, sem que houvesse dado motivo à delonga injustificada.

Contudo, como destacado na decisão agravada, **o mérito da impetração originária não foi analisado pelo Tribunal a quo**, a atrair o impeditivo da Súmula n. 691 do STF, só ultrapassado nos casos em que a **ilegalidade é tão flagrante** que não escapa à pronta percepção do julgador, situação **não verificada nestes autos**.

Com efeito, na hipótese, o Desembargador relator mencionou o seguinte:

O paciente foi preso no dia 13/08/2015, por força de mandado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de prisão, acusado de haver infringido os termos do art. 121, §2º, incisos II e V, do CPB.

O paciente é acusado de haver praticado homicídio qualificado, por motivo fútil e para assegurar a impunidade de outro crime, no Sítio Itapuiú, na cidade e Comarca de Alhandra/PB, no dia 19/08/2015, tendo como vítima Matheus Henrique Mendonça.

Consta dos autos que, no dia dos fatos, **o paciente matou a vítima, de forma a assegurar a ocultação e impunidade do crime de roubo e da tentativa de estupro em Vanessa Gomes Mendonça (mãe da vítima).**

No presente remédio constitucional, o impetrante diz que a decisão que decretou a prisão preventiva está carente de fundamentação, tendo sido amparada em fundamentos genéricos e que há excesso de prazo para a Sessão do Júri, mesmo sem dar azo a excessiva demora na tramitação processual, constituindo, assim, constrangimento ilegal.

Por fim, pleiteia, em sede de liminar, para afastar/cassar o decreto preventivo, com a imediata expedição do competente Alvará de Soltura.

Solicitadas as informações de praxe à autoridade dita coatora (Id 8682073), estas foram devidamente prestadas (Id 8758150), tendo o magistrado feito um relato dos fatos e, ao final, dito que **a prisão preventiva do paciente foi revisada em 09/10/2020 e que os autos estão aguardando manifestação da defesa do paciente sobre possível requerimento de diligências a serem produzidas para sessão do júri.**

[...]

Compulsando os autos, verifico que os argumentos trazidos pelo advogado, não comprovam, de plano, a plausibilidade do direito proclamado, tampouco a possibilidade de prejuízo irreparável, em caso de, ao final, ser concedida a ordem.

Registro que, para a concessão de uma liminar, há que estar presente flagrante ilegalidade, observando a possibilidade de lesão grave e de difícil ou impossível reparação e, ainda, a plausibilidade do direito subjetivo deduzido.

Embora se possa entrever o potencial prejuízo à liberdade de locomoção do paciente, verifica-se que a análise superficial da matéria trazida à baila na exordial não vislumbra o pretensado quadro límpido e adequado à concessão da liminar, não sendo constatado, de plano, o *fumus boni juris* do pedido (fls. 45-46, destaquei).

Após consulta à página eletrônica do TJPB, verificou-se que **o processo vem recebendo impulso regular e, no dia 9/10/2020, foi afastada a alegação de excesso de prazo, nos seguintes termos:**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No dia 06 de julho do corrente ano, este Juízo realizou a última análise da custódia preventiva do réu, decorrendo o prazo de 90 (noventa) dias, pelo que passo a análise novamente.

Encontra-se o acusado preso preventivamente por decisão prolatada nestes autos por prática, em tese, de crime de homicídio qualificado, figurando como vítima Matheus Henrique Mendonça Moraes.

[...]

No mais, a instrução encontra-se concluída, inclusive ocorrendo a pronúncia do acusado, conforme sentença às fls. 116/119.

Uma vez finda a instrução criminal, ausente a desídia da autoridade judiciária na condução da ação penal, não há falar em constrangimento ilegal e assim, excesso na custódia preventiva do denunciado. Ainda, havendo a pronúncia do réu, também não resta presente o excesso na sua formação de culpa (Acessível em: <https://pje.tjpb.jus.br/pje/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam?ca=dfc32d57ab1162f19b55c85f0e4fe36ba6832f1025478f6a391edde71fdf9dab9f6918cef12830dc7a8e6f4db76e7ca302d297048eb7e02d&idProcessoDoc=35314676>).

Logo, em que pesem as considerações defensivas de **excesso de prazo**, noto que não há delonga injustificada na condução do processo, mormente porque o a instrução está encerrada, o que, em princípio, atrai a incidência da Súmula n. 21 do STJ.

Logo, visto que não está evidenciado, de pronto, **haver ilegalidade manifesta ou mácula no decisum monocrático**, não se justifica a intervenção imediata e prematura desta Corte Superior de Justiça.

Todavia, ressalto, mais uma vez, que a análise feita nesta oportunidade **não preclui o exame mais acurado da matéria**, em eventual impetração que venha a ser aforada já a partir da decisão colegiada do Tribunal *a quo*.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2020/0315164-8

AgRg no
HC 629.441 / PB
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 000020634720148150411 08144831320208150000 20634720148150411
8144831320208150000

EM MESA

JULGADO: 15/12/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : EMANUEL MESSIAS PEREIRA DE LUCENA E OUTROS
ADVOGADOS : LUIZ PEREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR - PB018895
EMANUEL MESSIAS PEREIRA DE LUCENA - PB022260
JEREMIAS NASCIMENTO DOS SANTOS - PB018052
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE : JOSE CARLOS DA SILVA FILHO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSE CARLOS DA SILVA FILHO (PRESO)
ADVOGADOS : LUIZ PEREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR - PB018895
EMANUEL MESSIAS PEREIRA DE LUCENA E OUTROS - PB022260
JEREMIAS NASCIMENTO DOS SANTOS - PB018052
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.